

até cruzar a rodovia que liga Pilões/Poço da Cruz; daí segue por esta rodovia até o entroncamento com a rodovia que liga Pilões/Boa Esperança; daí segue por esta rodovia até seu cruzamento com o Riacho Tapera.

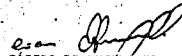
Art. 2º - O Município de São José do Brejo do Cruz fica integrado à Comarca do Brejo do Cruz.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.913 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE MARCÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Marcação, desmembrado do Município do Rio Tinto, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Marcação são os seguintes:

I - Ao Norte com o Município de Rio Tinto: começando no rio Grupiuna nas coordenadas 9256,8 KmE e 271,5 KmE; segue por este rio a jusante até sua foz no Rio Silva ou Estiva; ainda ao Norte com o Município de Baía da Traição; começa na foz do Rio Grupiuna no Rio Silva ou da Estiva, segue por este rio a jusante até o seu cruzamento com a Rodovia PB-041 (na ponte Calceira).

II - A Leste, com o Município de Rio Tinto: começando no cruzamento do Rio Silva ou da Estiva com a rodovia PB-041 (na ponte de Calceira); segue por esta rodovia até o entroncamento para Tramataia, daí segue por uma linha reta a nascente do Riacho Mero; segue por este riacho a jusante até sua foz no Rio Mamanguapé; segue por este rio a montante até a foz do Riacho Três Rios.

III - A Oeste com o Município de Rio Tinto: começando na foz do Riacho Três Rios, segue por este riacho a montante até sua nascente, daí segue pelo divisor de águas secundário entre os rios Tinto e Jacaré até o entroncamento da rodovia Maripitanga, estrada PB-041, com a rodovia do Jacaré; daí segue por uma linha reta até o rio Grupiuna nas coordenadas 9.256,8 KmE e 271,5 KmE.

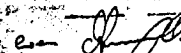
Art. 2º - O Município de Marcação fica integrado à Comarca do Rio Tinto.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.914 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Poço de José de Moura, desmembrado do Município de São João do Rio do Peixe, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Poço de José de Moura tem os seguintes limites:

I - Ao Sul, com o Município de São João do Rio do Peixe, servindo de limite a estrada carroçável que segue o Hotel Brejo das Freiras ao Sítio Cabeças;

II - A Leste, partindo do Sítio Cabeças até o sítio Fazenda Nova, respeitando-se a confrontação do Município de Uiraúna;

III - Ao Norte, dos limites do Município de Uiraúna, Fazenda Nova, até o Sítio Cafunã;

IV - A Oeste, com o Município de Triunfo.

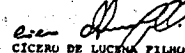
Art. 2º - O Município de Poço de José de Moura fica integrado à Comarca de São João do Rio do Peixe.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 106ª da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.915 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE MARISÓPOLIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Marisópolis, desmembrado do Município de Sousa, tendo por sede o povoado de igual nome elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Marisópolis são os seguintes:

I - Ao Norte, partindo do ponto em que a estrada de ferro NV-C cruza a linha divisória que serve de limite com o Município de São João do Rio do Peixe, segue por esta ferrovia até o KM 70;

II - A Leste, segue do KM 70 da estrada de ferro NV-C em Extremidade, Sítio Medidora e Sítio Túnel, atravessando a BR-230 até a Fazenda Queimadas, divisória que serve de limites com o Município de Maracá;

III - Ao Sul, limita-se com o Município de Maracá;

IV - A Oeste, limita-se com o Município de São João do Rio do Peixe até a ferrovia NV-C, ponto de partida.

Art. 2º - O Município de Marisópolis fica integrado à Comarca de Sousa.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

EXMO. SR.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DE. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Cidade de Epitácio Pessoa)

AUTÓGRAFO Nº 31/94.
PROJETO DE LEI Nº 57/94

CRIA O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO
E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Marcação, desmembrado do Município de Rio Tinto, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O município de Marcação tem os seguintes limites:

I - Ao Norte: com o Município de Rio Tinto: começando no rio Grupiuna nas coordenadas 9.256,0 KmN e 271,5 KmE; segue por este rio a jusante até sua foz do Rio Silva ou Estiva; ainda ao Norte com o Município de Mata da Traição: começa na foz do Rio Grupiuna, no Rio Silva ou da Estiva, segue por este Rio a jusante até o seu cruzamento com a Rodovia PB-041 (na ponte da Caleira);

II - A Leste e Sul: com o Município de Rio Tinto: começando no cruzamento do Rio Silva ou da Estiva com a rodovia PB-041 (na ponte de Caleira); segue por esta rodovia até o entroncamento para Tramataia; daí segue por uma linha reta a nascente do Riacho Mero; segue por este riacho a jusante até sua foz no rio Mamanguape; segue por este rio a montante até a foz do Riacho Três Rios;

III - A Oeste: com o Município de Rio Tinto: começando na foz do Riacho Três Rios, segue por este riacho a montante até sua nascente, daí segue pelo divisor de águas secundário entre os rios Tinto e Jacaré até o entroncamento da rodovia Maripitanga, estrada PB-041 com a rodovia do Jacaré; daí segue por uma linha reta até o rio Grupiuna nas coordenadas 9.256,0 KmN e 271,5 KmE.

Art. 2º - O Município de Marcação fica integrado à Comarca de Rio Tinto.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Páço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

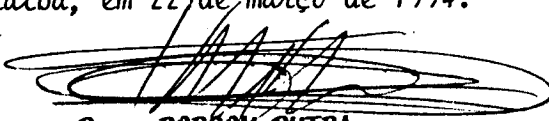


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N 57/94

CRIA O MUNICIPIO DE MARCAÇÃO
E DETERMINA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Marcação, desmembrado do Município de Rio Tinto, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Marcação tem os seguintes limites:

I - Ao Norte: com o Município de Rio Tinto: começando no rio Grupiuna nas coordenadas 9256,8 KmN e 271,5 KmE; segue por este rio a jusante até sua foz do Rio Silva ou Estiva; ainda ao Norte com o Município de Baía da Traição: começa na foz do Rio Grupiuna no Rio Silva ou da Estiva, segue por este Rio a jusante até o seu cruzamento com a Rodovia PB-041 (na ponte da Caieira);

II - A Leste e Sul: com o Município de Rio Tinto: começando no cruzamento do Rio Silva ou da Estiva com a rodovia PB-041 (na ponte de Caieira); segue por esta rodovia até o entroncamento para Tramataia; daí segue por uma linha reta a nascente do Riacho Mero; segue por este riacho a jusante até sua foz no rio Mamanguape, segue por este rio a montante até a foz do Riacho Três Rios;

III - A Oeste: com o Município de Rio Tinto: começando na foz do Riacho Três Rios, segue por este riacho a montante até sua nascente, daí segue pelo divisor de águas secundário entre os rios Tinto e Jacaré até o entroncamento da rodovia Maripitanga, estrada PB-041 com a rodovia do Jacaré; daí segue por uma linha reta até o rio Grupiuna nas coordenadas 9.256,8 KmN e 271,5 KmE.

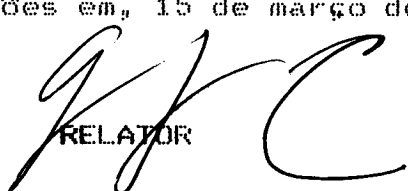
Art. 2 - O Município de Marcação fica integrado à Comarca de Rio Tinto.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 1.º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 15 de março de 1994.


RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

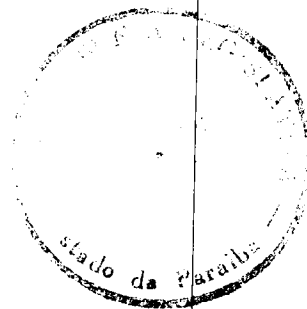
Em 24 / 03 / 94

Antonio Roberto

Diretor da Ass. ao Plenário ESTADO DA PARAIBA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº. 57 / 94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de Marcação e
determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA.

Art. 1º - Fica criado o Município de Marcação, desmembrado do Município de Rio Tinto, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Marcação tem os seguintes limites:

I - Ao Sul, partindo da foz do Rio Mamanguape, seguindo-o acima até alcançar a foz do riacho Três Rios.

II - A Oeste, começando na foz do riacho Três Rios, segue rumo Norte até alcançar o lugar Taboleirinho; deste ponto, Taboleirinho, prossegue até alcançar o povoado Grupiúna de Cima, segue em linha reta até alcançar o lugar Grupiúna do Meio; deste lugar, se segue o rio Grupiúna até a foz do rio Silva; daí prossegue pelo Rio Estiva até a ponte da Caeira, prosseguindo deste ponto até o Oceano Atlântico;

III - A Leste, pelo Oceano Atlântico até a foz do Rio Mamanguape.

Art. 2º - O Município de Marcação fica integrado à Comarca de Rio Tinto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

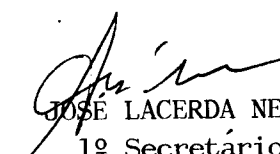
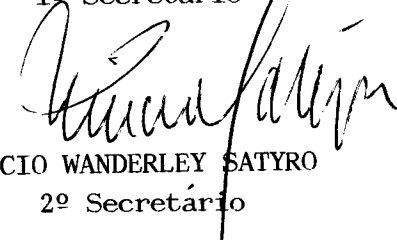
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


GILVAN FREIRE
Presidente

Aprovado em Junho Unico.
Discussão
EM. 24 / 03 / 1994

1º SECRETÁRIO


JOSÉ LACERDA NETO
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 57 sob No 57/94
EM 28 / 02 / 19 94

Publicado no Diário do
Legislativo do Dia 1 / 1 / 1
do 1 / 1 / 1
EM 1 / 1 / 1

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 12 / 03 / 94
Antonio Roberto
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 10, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 08/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 09/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Cossogo
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Labazeiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo Andre
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúna
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Cima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraúbas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Daraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Cossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

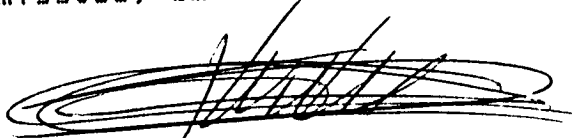
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

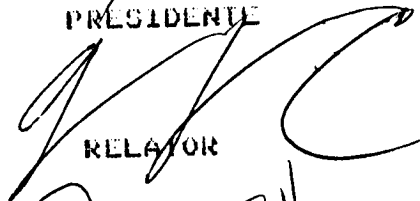
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/94, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

é o parecer.

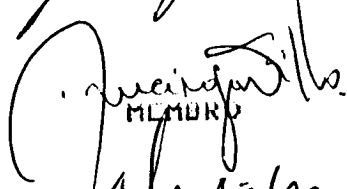
Sala das Comissões, em 15 de março de 1994.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de Marcação
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 57/94, respeitante à criação do Município de Marcação, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.15 da CF; e art.14 da CF. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 57/94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

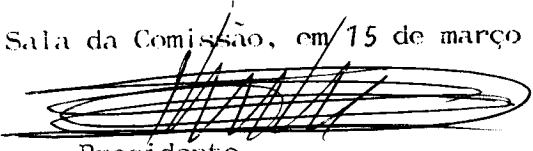
É o Voto

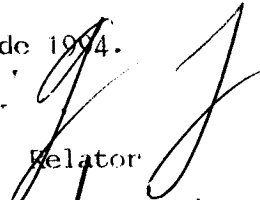
III - VOTO DA COMISSÃO:

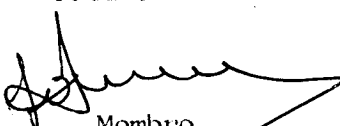
Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

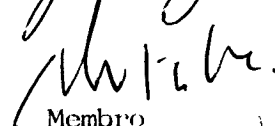
É o voto.

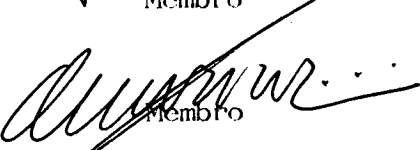
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

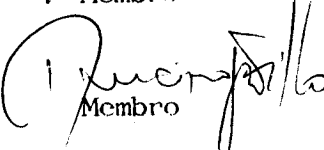

Presidente


Relator


Membro


Membro


Membro


Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24, 03, 94

1º. SECRETÁRIO